

FACULDADE PRINCESA DO OESTE (FPO)  
DIRETORIA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO  
EDITAL 2025

**REALISMO JURÍDICO 2.0 E HERMENÊUTICA: UMA CRÍTICA À  
NEUTRALIDADE COGNITIVA NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Samuel Aragão Lima<sup>1</sup>  
Pedro Lucas Sales Gonçalves<sup>2</sup>  
Ítalo Moura Guilherme<sup>3</sup>

**Introdução:** O presente trabalho analisa o conceito de realismo jurídico 2.0, desenvolvido por Lenio Luiz Streck e Luã Nogueira Jung (2024), que descreve a tentativa contemporânea de atualizar o realismo jurídico por meio das neurociências e da inteligência artificial- IA. Essa vertente retoma a tradição empirista e naturalista ao propor que o direito deve ser compreendido a partir de causas descritivas e comportamentais, não de justificações normativas. Dessa forma, questiona-se se a inteligência artificial aplicada ao Direito é realmente neutra e objetiva ou se reproduz, de forma automatizada, os mesmos vieses e condicionamentos ideológicos dos seus criadores e dados de treinamento. **Objetivos:** O estudo tem por objetivos: examinar os fundamentos filosóficos do realismo jurídico 2.0 e problematizar a ideia de neutralidade cognitiva presente nas aplicações de inteligência artificial no campo jurídico, bem como refletir sobre a necessidade de uma hermenêutica crítica que recoloca a linguagem e a historicidade no centro da interpretação jurídica. **Metodologia:** A metodologia adotada é qualitativa, com base bibliográfica, tendo como referência principal o artigo *“Hermenêutica e inteligência artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico-jurídico”* (STRECK; JUNG, 2024). Também são analisadas contribuições de pensadores como John Searle, que sustentam os fundamentos naturalistas do modelo criticado. **Resultados:** Verificou-se que realismo jurídico 2.0, parte da ideia de que é possível prever decisões judiciais com base em padrões cognitivos e comportamentais. Nessa lógica, a IA é vista como instrumento neutro e eficiente, capaz de eliminar subjetividades e aumentar a previsibilidade. Contudo, os autores argumentam que essa neutralidade é ilusória, pois os algoritmos são alimentados por dados historicamente situados e carregados de valores e ideologias. Assim, o modelo transforma o julgamento em um processo

<sup>1</sup> Graduando em Direito, 8º semestre (FPO). E-mail: samuel.aragao@alu.fpo.edu.br

<sup>2</sup> Graduando em Direito, 8º semestre (FPO). E-mail: pedroexboy4@gmail.com

<sup>3</sup> Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Docente da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: italo.moura@fpo.edu.br

causal e tecnicamente replicável, esvaziando sua dimensão interpretativa. **Discussão:** A análise demonstra que a noção de neutralidade cognitiva cumpre uma função ideológica, pois encobre os condicionamentos culturais e políticos que influenciam as decisões jurídicas. A IA, longe de ser imparcial, apenas repete tecnicamente os preconceitos humanos sob a aparência de racionalidade. Conforme Searle (2006), a máquina pode simular compreensão, mas carece de consciência semântica e da capacidade de atribuir sentido. Ou seja, algoritmos executam, mas não interpretam. **Considerações Finais:** Portanto, o debate revela que o imaginário técnico-jurídico alimentado pelo realismo jurídico 2.0 reforça o mito da objetividade científica, ao tentar suprimir as ambiguidades e historicidades inerentes à linguagem jurídica. A substituição do intérprete humano pela máquina acarreta dois riscos principais: a desumanização ética das decisões e a naturalização de vieses ocultos. Em vez disso, (STRECK; JUNG, 2024) defendem que a hermenêutica jurídica deve funcionar como resistência crítica à automatização do sentido, preservando o papel do intérprete humano na construção do direito. Apesar de o realismo jurídico 2.0 busca trocar a racionalidade hermenêutica por uma lógica técnico-empírica sob aparente neutralidade. Entretanto, essa neutralidade oculta a reprodução de valores presentes nos dados e sistemas. Logo, a IA pode auxiliar, mas não substituir a compreensão humana, essencial ao exercício jurídico ético e contextualizado.

**Palavras-chave:** Direito. Hermenêutica. Inteligência Artificial. Interpretação. Tecnologia.

### **Referências:**

PEIXOTO, F. H.; SILVA, R. Z. **M. Hermenêutica artificial e direito digital.** Porto Alegre: Fi, 2019.

SEARLE, John R. **A Redescoberta da Mente.** Tradução de Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Martins fontes, 2006.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. **Hermenêutica e inteligência artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico-jurídico.** Revista de Direito Público (RDP), Brasília, v. 21, n. 110, p. 239-257, abr./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v21i110.7689>  
. ISSN 2236-1766.

<sup>1</sup> Graduando em Direito, 8º semestre (FPO). E-mail: samuel.aragao@alu.fpo.edu.br

<sup>2</sup> Graduando em Direito, 8º semestre (FPO). E-mail: pedroexboy4@gmail.com

<sup>3</sup> Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Docente da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: italo.moura@fpo.edu.br